

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

PROJETO DE LEI N° ____

Reconhece a prestação dos serviços de Atividade Física e Exercício Físico como essenciais, no Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

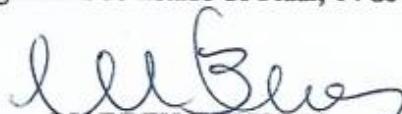
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como essenciais, no Estado do Piauí, os serviços de atividade física e exercício físico, em academias de ginástica e demais estabelecimentos destinados a essa finalidade, assim como em espaços públicos.

Parágrafo único. Em períodos de crise, ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, os estabelecimentos ou espaços utilizados para os serviços de atividade ou exercício físico, previstos no caput desse artigo, deverão seguir as normas sanitárias correspondentes, expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde ou órgão competente, devendo qualquer medida restritiva ao seu funcionamento ser precedida de decisão administrativa fundamentada em normas sanitárias e/ou de segurança pública, contendo os respectivos critérios técnico-científicos para a sua adoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 14 de maio de 2020


MARDEN MENEZES
Deputado Estadual / PSDB

Av. Marechal Castelo Branco, s/nº - Cabral, Teresina-PI Cep: 64.000-810
Fone: 0xx (86) 3133-3163 – 3022 Ramal 3163
e-mail: mardenmenezes@alepi.pi.gov.br

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito social de acordo com o Art. 6º da Constituição Federal de 1998, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

A atividade física, praticada de forma sistemática, regular e orientada por Profissionais de Educação Física, é entendida mundialmente como determinante e condicionante da Saúde.

A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, reconhece a atividade física, com base no consenso científico mundial, ratificando o seu caráter de promotora de Saúde, enquanto a inatividade física se constitui fator de risco relevante para doenças.

Especificamente no contexto da pandemia do COVID-19, três benefícios decorrentes da prática de exercícios físicos ganham destaque, quais sejam: estimular o sistema imunológico, aumentar resistência orgânica e reduzir o estresse e a ansiedade.

Por fim, recentemente o Governo Federal, mediante o Decreto Presidencial nº 10.344, de 11 de maio de 2020, enquadrou as academias de esportes, de todas as modalidades, como atividade essencial, seguindo o mesmo entendimento sobre a relevância da atividade física para a promoção da saúde.

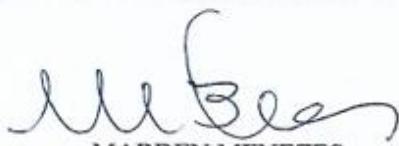
Av. Marechal Castelo Branco, s/nº - Cabral. Teresina-PI Cep: 64.000-810
Fone: 0xx (86) 3133-3163 – 3022 Ramal 3163
e-mail: mardenmenezes@alepi.pi.gov.br

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

Desta forma é possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, no enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, além das medidas já adotadas, desde a ampliação e a atuação do Poder Público em ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente com a estratégia de isolamento social, a prática da atividade física e do exercício físico, seguindo protocolos técnicos, como de suma importância para minimizar os níveis de fatores de risco, que a inatividade provoca.

Ante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres parlamentares, pedindo pelo exposto, o seu acolhimento e aprovação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 14 de maio de 2020


MARDEN MENEZES
Deputado Estadual / PSDB

Av. Marechal Castelo Branco, s/nº - Cabral, Teresina-PI Cep: 64.000-810
Fone: 0xx (86) 3133-3163 – 3022 Ramal 3163
e-mail: mardenmenezes@alepi.pi.gov.br